



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada AMÁLIA BARROS

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta comissão, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, projeto de lei oriundo do Senado Federal que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas,

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Cuida-se de alterar a legislação para aperfeiçoar a proteção da pessoa com deficiência no que tange ao pleno exercício dos seus direitos.

Na própria Lei nº 13.146/15, aprimoram-se as disposições gerais acerca do acesso à justiça, mediante o acréscimo de parágrafos ao art. 80, pelos quais se garantem os direitos das pessoas surdas e cegas, ou com baixa visão.

No Código Civil, são detalhados os regramentos para que pessoas surdas ou com deficiência visual possam exercer plenamente o direito a fazer um testamento público.

E, finalmente, na lei dos juizados especiais, assegura-se o acesso a todos os recursos de acessibilidade, para que a pessoa com deficiência seja parte no processo em igualdade de condições.

Em suma, a acessibilidade é requisito essencial para a vida independente e a participação social da pessoa com deficiência em igualdade aos demais.

Como princípio e direito humano, o acesso à justiça se encontra especificamente consagrado no artigo 13 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, onde se lê:

“1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT

3

da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário. “

No que tange à alteração pretendida para o art. 1.867 do Código Civil, entendemos, com a devida vênia, que a redação deve ser modificada, para retirar a exigência de testamento somente por instrumento público para a pessoa com deficiência visual.

O direito testamentário deve voltar-se para as transformações que sofrem hoje a família e a propriedade, procurando a lei acompanhar agora os novos fenômenos sociais. Assim, sem esquecer do formalismo inerente ao testamento, invólucro que tem em mira validamente proteger a vontade do morto, tal formalismo deve ser adaptado à época do computador, para servir àquelas duas instituições, dinamizando-se as disposições do Código Civil, já anacrônicas, hoje mero exemplo de academismo jurídico. Daí porque plenamente dispensável o excessivo número de regras para interpretar a linguagem testamentária." (cf. "Direito Civil; 3ª ed., Ed. Atlas, vol. VII, pp. 127/128, São Paulo, 2003). Com isso em mente, devemos observar que, em matéria testamentária, a interpretação volta-se no intuito de fazer prevalecer a vontade do testador, que deverá orientar, inclusive, o magistrado quanto à aplicação do sistema de nulidades, que somente não poderá ser afastado, diante da existência de fato concreto, passível de colocar em dúvida a própria faculdade que tem o testador de livremente dispor acerca de seus bens.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL 3.277/21, do Senado Federal, com a emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora

2023-18834



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232398055100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.277, DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para dispor sobre a acessibilidade, por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras), da Língua Brasileira de Sinais Tátil, do legendamento em tempo real, da audiodescrição e do Sistema Braille, no acesso à justiça e em favor do testador.

EMENDA Nº 01

No art. 3º do projeto, dê-se a seguinte redação ao art. 1.867 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

"Art. 1.867. A pessoa com deficiência visual terá seu testamento, público ou não, lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Parágrafo único. O testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível (NR). "

Sala da Comissão, em de de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT

5

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora

2023-18834

Apresentação: 07/11/2023 12:09:35.437 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3277/2021

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232398055100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros



* C D 2 3 2 3 9 8 0 5 5 1 0 0 *

ExEdit